



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER PROCESSO Nº 55/2021.

**INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO NO POVOADO SÃO BENTO, NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL

**ASSUNTO:** ANÁLISE DA FASE INTERNA

**EMENTA:** ANÁLISE DO EDITAL DE LICITAÇÃO NA MODALIDADE - TOMADA DE PREÇOS TIPO MENOR PREÇO. OBJETO - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL PARA EXECUÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE AMPLIAÇÃO DO CEMITÉRIO PÚBLICO NO POVOADO SÃO BENTO, NO MUNICÍPIO DE MARAGOGI/AL. DEFERIMENTO CONDICIONADO A EXPRESSA AUTORIZAÇÃO DO EXMO. SR. PREFEITO; JUNTADA DA GARANTIA DE PARTICIPAÇÃO QUE DEVERÁ SER DE 1% (UM POR CENTO) DO VALOR ESTIMADO DO OBJETO A SER LICITADO.

PARECER



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Trata-se de processo administrativo remetido a esta PGM para análise e parecer sobre a fase interna de procedimento licitatório, para contratação de empresa do ramo da construção civil para a construção de contratação de empresa especializada para execução de ampliação do cemitério público no povoado São Bento, no município de Maragogi, nos quais se realizarão segundo o projeto básico e as especificações constantes dos anexos do edital de Tomada de Preços, conforme documentos juntados anexado aos autos processuais.

É de bom alvitre ressaltar, que cabe a esta PGM *somente*, a tarefa de analisar os documentos administrativos estritamente no que diz respeito à seara jurídica, mais precisamente no que preconiza a Lei nº 8.666/93, que trata de Licitações, Convênios e Contratos Administrativos, e não da conveniência do que pretende o Município pactuar, já que só e somente este (Município), através dos Princípios Administrativos que lhe são correlatos, sobretudo o da Conveniência, é que tem condições reais de definir o que lhe é conveniente e necessário, uma vez que é possuidor de todos os dados, estatísticas e estudos capazes de refletir suas necessidades reais e objetivos para a satisfação plena de uma Administração Pública sadia.

Sem mais a relatar, passemos à análise jurídica do caso em exame.

Não é demais salientar que nossa análise restringe-se ao exame da legalidade do procedimento empreendido, assim como a observância dos termos constantes no Edital.

É de bom alvitre destacar, inicialmente, que consoante o disposto no art. 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, deve a Assessoria Jurídica da Administração Pública analisar e aprovar as minutas de editais de licitações, bem como as dos contratos de que eventualmente faça parte entidade do Poder Público. Convém ressaltar que a referida análise está adstrita ao exame da legalidade da minuta, uma vez que a análise da conveniência e da oportunidade incumbem aos administradores públicos.



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Apreciando os autos e baseado nas informações emitidas pelos setores competentes e a natureza da matéria em epígrafe, verificamos de imediato ser de inteira responsabilidade dos mesmos quanto da real necessidade de se fazer o pretenso procedimento licitatório, não manifestando essa PGM, quanto à conveniência e oportunidade, mas apenas a estrita legalidade.

Diante de tais informações preliminares, passemos à análise da legalidade da solicitação pretendida, o que se faz à luz da legislação em vigor, dos princípios que regem a Administração Pública, da doutrina pátria e das decisões judiciais dominantes.

Salienta-se que consta nos autos, a motivação do ato administrativo, uma vez que o Secretário Municipal de Infraestrutura justificou adequadamente a pretensa contratação, atendendo, pois as legislações específicas..

Vislumbra-se também, a existência da imprescindível dotação orçamentária/disponibilidade financeira e Nota de Reserva, necessária para possibilitar às despesas relativas à pretendida contratação, fazendo assim valer o princípio da legalidade orçamentária.

Oportuno destacar, sobre a presença **do Cronograma físico financeiro, conforme preestabelece o Estatuto Federal Licitatório.**

De início deve-se atentar para a determinação do art. 7º da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe sobre os requisitos necessários nos certames, para a contratação de obras e serviços de engenharia como o caso em questão, nos seguintes termos:

*Art. 7º - As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:*

- I - projeto básico;*
- II - projeto executivo;*
- III - execução das obras e serviços.*

*§ 1º - A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente,*



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.*

§ 2º - *As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:*

I - *houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;*

II - *existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;*

III - *houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;*

IV - *o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.*

A escolha da modalidade licitatória - Tomada de Preços pela CPL do município, encontra amparo na Lei 8.666/1993, cuja previsão é clara e precisa, cf. se deflui da redação que se transcreve, *in verbis*:

*Art. 23 - As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:*

*I - para obras e serviços de engenharia:*



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



b) tomada de preços: até 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (grifos nosso).

Vale salientar que, a citada modalidade possui uma série de nuances que merecem atenção, como segue:

- participação de interessados cadastrados, com prévia apuração, e
- ampla divulgação com publicações no D.O. e jornal de grande circulação, obedecendo ao prazo legal de 15 (quinze) dias até a realização do certame, de acordo com a previsão do § 2º, "b" do art. 21 da Lei nº 8.666/93.
- publicação no DOU por se tratar de verba federal.

*In casu*, o valor da contratação, estimado através da competente planilha orçamentária, alcançou o montante previsto, estando, pois enquadrado na modalidade de licitação TOMADA DE PREÇOS.

Consoante se observa na minuta do edital, o prazo de vigência poderá ser prorrogado ocorrendo às situações mencionadas. Tal prorrogação encontra-se enquadrada no §1º do art. 57 do retro citado dispositivo legal, *in verbis*:

§ 1º - *Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada à manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:*

Verificamos a ausência da garantia de participação que deverá ser de 1% (um por cento) sobre o valor estimado do objeto, sendo esta, componente de qualificação econômico-financeira, ou seja, elemento de definição de boa situação



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



financeira do licitante, em vista dos compromissos que terá de assumir em caso de adjudicação, conforme previsão específica no inciso III do art. 31 da citada legislação, que trata sobre a garantia de, senão vejamos:

*Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:*

*III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação. (grifo nosso)*

Já a garantia de execução constante do item 6.1 do edital, encontra fundamentação no art. 56 §§ 1º e 2º do mencionado dispositivo, tratando esta, de instrumento pelo qual o contratado assegura à Administração o cumprimento da obrigação assumida, vejamos:

*Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*

*§ 1º - Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:*

*I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;*

*II - seguro-garantia;*

*III - fiança bancária.*

*§ 2º - A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele,*



ESTADO DE ALAGOAS  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



*ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo. (grifo  
nosso)*

Observa-se que o procedimento licitatório se encontra apto para o seu prosseguimento, publicando-se os avisos de licitação em atendimento ao princípio da ampla publicidade que norteia o certame, em especial à modalidade tomada de preços, conforme disposições do art. 21 da supracitada legislação, DESDE DE QUE EXAURE AS CONDICIONANTES SUPRACITADAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DO PLEITO.

Por tudo que fora exposto neste parecer bem como do mais do que dos autos consta, opina esta PGM pela regularidade da fase interna condicionada a juntada da AUTORIZAÇÃO DO EXMO SR. PREFEITO.

Sugerimos por fim que haja uma pequena alteração do Contrato Administrativo que vier a ser firmado, para que a DD. Presidente da Comissão de Licitação verifique quem ficará como gestor/fiscalizador do contrato que será no futuro firmado com a Administração Pública, para que assim, haja um acompanhamento de todos os serviços que estão por ser licitados, devendo assim constar o nome do servidor público e cargo que ocupa.

Sem embargos de doutos posicionamento é o nosso entendimento, S. M. J.

Maragogi - AL 19 de abril de 2021.

THULIO EDUARDO DA CRUZ PEIXOTO

Procurador Geral do Município

OAB/AL nº 11.902